



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.AMS.

Sessão de 11 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.041

Recurso nº 92.206 - IRPJ - EX.: DE 1984
Recorrente FLORIVAL DE ALMEIDA GAMA & CIA. LTDA.
Recorrid DRF em ARACAJU (SE)

IRPJ - 1. Omissão de Receita - Passivo fictício.

Configura-se a presunção legal estabelecida na forma do art. 180, à vista da falta de contraprova válida, apresentada pelo Contribuinte.

- 2. Omissão de Receita. Compras efetuadas e não contabilizadas configuram omissão de receita, salvo se o contribuinte comprovar tê-las efetivado com recursos de outra origem. Contraprova ausente.

- 3. Omissão de Lucro. Comprovada a redução do lucro líquido por diferença a maior de compras lançadas como custo, confirma-se a procedência de tributação do valor dessa diferença.

- 4. Imobilização lançada como Despesa Operacional. Glosa procedente. Não se comprovou nos Autos serem, os "dispêndios pagos" despesa de financiamentos.

- 5. Omissão de Receita. Correta a tributação do total recebido pela venda de veículos, cujo custo o contribuinte não comprovou.

- 6. Omissão de Receita de Correção Monetária.

- Devida a tributação da correção monetária do imobilizado adquirido e não contabilizado, menos a respectiva de-

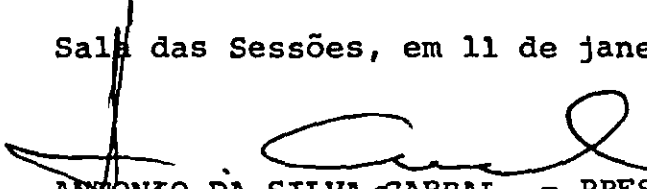
preciação.

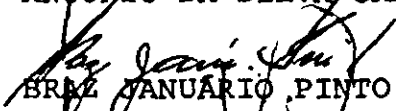
- Indevida a tributação da correção monetária do imobilizado lançado como despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIVAL DE ALMEIDA GAMA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 24.470.874.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

29 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº: 92.206
Acórdão nº: 103-10.041
Recorrente: FLORIVAL DE ALMEIDA GAMA E CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Florival de Almeida Gama e Cia Ltda, com domicílio fiscal em Aracaju - SE, interpôs tempestivo Recurso (fls. 123/126) a este Conselho, em 25.02.88, contra a R. Decisão (fls. 110/119) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 30.12.87, julgara procedente o lançamento constituído conforme Auto de Infração (fls. 01) de 12.08.87, tempestivamente impugnado em 28 de setembro de 1987 (fls. 86/92).

2. Os fatos que deram origem a tributação em lide, no exercício de 1984, foram:

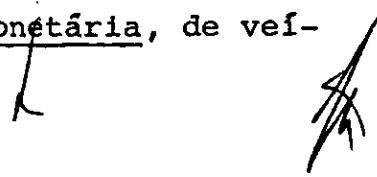
a) omissão de receita configurada por passivo fictício, conforme demonstrativo nº 1, às fls. 14, no montante de Cr\$ 4.536.304;

b) glosa de valores contabilizados como despesas operacionais, constituídos de bens imobilizáveis (veículos) e respectivos pagamentos, na conta diferencial "Manutenção de Veículos", conforme demonstrativo nº 3, às fls. 16/17, no montante de Cr\$ 26.137.917;

c) omissão de receita configurada pelas compras não contabilizadas e efetivadas com recursos estranhos ao registro contábil, conforme demonstrativo nº 04, às fls. 19/20, no montante de Cr\$ 15.975.000;

d) custo indevido correspondente a valor de compras contabilizadas a maior que o registrado nos livros fiscais, conforme demonstrativo nº 05, às fls. 18, no montante de Cr\$ 1.500.070;

e) omissão de receita de correção monetária, de veí-



Acórdão nº 103-10.041

culos adquiridos e não imobilizados, conforme demonstrativo nº 06, às fls. 21, no montante de Cr\$ 49.517.132;

f) omissão de receita não operacional referentes a vendas, a custo zero, de veículos cuja aquisição não foi registrada no Ativo Imobilizado, conforme demonstrativo nº 07, às fls. 22, no montante de Cr\$ 6.850.000.

3. Os valores tributados como despesas indedutíveis, no montante de Cr\$ 4.592.661, e como omissão de receita, pelas vendas não contabilizadas, no montante de Cr\$ 4.453.430, não foram objeto da Impugnação.

4. Na defesa primeira, o Contribuinte argumentou:

PASSIVO FICTÍCIO

a) que houve equívoco do Autuante, de vez que inexistindo registro do passivo, não pode existir sua manutenção. Haveria omissão de receita, segundo art. 180, do RIR/80, se houvesse mantido no passivo obrigações já pagas e as tivesse escriturado no ano seguinte (1984). Os pagamentos escriturados em 1984, são efetivamente de 1984;

b) que nenhum dos dispositivos do RIR/80, invocados pelo Fisco, nem mesmo o art. 387, II, autoriza a exigência;

BENS DO IMOBILIZADO CONTABILIZADOS COMO DESPESAS

c) que esses valores não são bens do imobilizados, mas as respectivas despesas financeiras de sua aquisição portanto, dedutíveis, como estatuído no art. 191, do RIR/80, bem como segundo o entendimento do próprio livro "Plantão Fiscal", nos dizeres do nº 342 (transcritos pela Defesa às fls. 88);

COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS



Acórdão nº 103-10.041

d) que falta de contabilização de compras não significa omissão de receita, exceto se se apurasse omissão de vendas no Registro de Saídas, o que não ocorreu;

e) que no caso sob exame, houve contabilização das compras nas datas efetivas;

f) que, doutra parte, é incompreensível computar para tributação o que já o foi no demonstrativo nº 3, às fls. 17;

g) que, em ambos os casos, a exigência fiscal não tem procedência, sendo inaplicáveis os dispositivos legais mencionados.

COMPRAS CONTABILIZADAS A MAIOR

h) que a diferença efetiva a ser tributada importa em apenas Cr\$ 743.420;

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

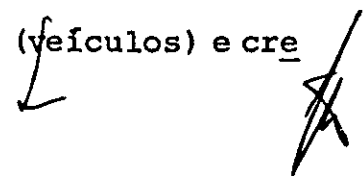
i) que o art. 347, do RIR/80, ao considerar na determinação do lucro real do exercício a correção monetária dos elementos do Patrimônio e seus resultados, incluiu nos cálculos também as respectivas depreciações;

j) que, apesar do Sr. Autuante ter invocado tal artigo, não o observou in totum, pela não inclusão nos cálculos dos valores de depreciação dos veículos não ativados;

l) que o Sr. Autuante, nos cálculos da correção monetária, não incluiu os valores baixados no período, no montante de Cr\$ 9.850.000;

OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL

m) que os valores dos bens vendidos (veículos) e cre



Acórdão nº 103-10.041

ditados à conta do Ativo, sem o anterior registro na mesma, não devem ser tributados a custo zero, por contrariar o disposto no art. 317, do RIR/80, que prevê consideração do custo monetariamente corrigido;

n) que, desconhecido tal valor de custo, o lucro deve ser arbitrado, de conformidade com os arts. 399 e 400, § 1º.

5. A autoridade a quo historiando os fatos, a defesa inicial e o opinado na Informação Fiscal, decidiu pela manutenção integral da exigência, pelos fundamentos e considerandos, às fls. 114/118, cuja leitura ora se faz.

6. No Recurso, o Contribuinte ratifica sua Impugnação, acrescentando:

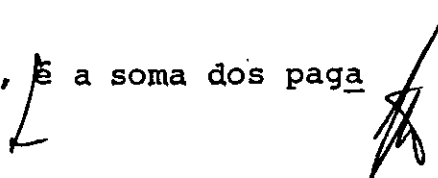
a) que, relativamente ao Passivo Fictício, a Ementa da R. Decisão não reflete a realidade dos fatos, porquanto tal passivo inexistente, ao considerar-se o dito pela própria Autuante, que o valor de Cr\$ 4.546.304, não foi registrado como obrigação no Passivo;

b) que, assim, o fato não se enquadra na hipótese do art. 180, do RIR/80, inclusive, também, pela inexistência de saldo credor de caixa, considerando-se que os pagamentos das obrigações foram contabilizados sem postergação;

c) que, por serem despesas financeiras de aquisição de veículos, os pagamentos indevidamente considerados pelo Fisco como compra de veículos, o artigo do RIR/80, a ser considerado é o de nº 191 e não o de nº 193;

d) que é inconcebível a presunção fiscal de que as compras não contabilizadas tenham sido efetivadas com valores estranhos à contabilidade, uma vez que não foram feitos à vistas;

e) que o valor de Cr\$ 15.975.000, é a soma dos paga



Acórdão nº 103-10.041

mentos de compras a prazo, escrituradas à época de sua ocorrência;

f) que a efetiva diferença de compras contabilizadas a maior, deve sofrer a redução de Cr\$ 765.650, à vista do que consta do livro Registro de Entradas, às fls. 42/45 e 46/47;

g) que, o art. 347, do RIR/80, não proíbe a depreciação, pelo contrário, faculta sua utilização nos cálculos a que a Fiscalização deve proceder;

h) que, por fim, sendo inatribuível custo zero a veículos vendidos por Cr\$ 6.850.000, a solução está no arbitramento do lucro, no percentual de 15%, de conformidade com o art. 400, do RIR/80;

i) que, à vista do exposto, requer a reforma parcial de R. Decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.041

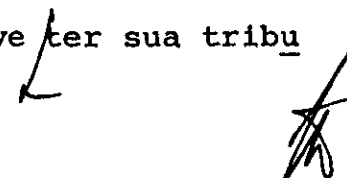
V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO - Relator,

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Apesar da Autoridade a quo, de forma não muito feliz tentar explicar ao Contribuinte, que, no caso, o passivo fictício se caracterizou, não pela manutenção no passivo, de obrigações já pagas, mas pela não comprovação dessas obrigações, os fatos que configuraram a infração estão comprovados no Processo, tal como descrito no Auto de Infração. Se o Contribuinte, de um lado faz constar de seu Balance como Passivo a favor de Fornecedores, e apresentou relação desses débitos em valor até um pouco maior, e, doutro lado, se deixou de comprovar até a existência valores, é óbvio que também não poderia comprovar o seu pagamento (do passivo fictício) no exercício seguinte. Assim, o passivo não comprovado com documentação idônea não exclui necessariamente a sua existência efetiva, no caso, e, doutra parte, o Contribuinte apenas alegou, mas não comprovou que os débitos declarados e contabilizados, no montante de Cr\$ 4.536.304,00, em 31.12.83, tenham sido pagos no ano-base de 1984. Apesar de sua incapacidade para comprová-lo, com documentos idôneos, o Contribuinte não pode negar a existência do passivo que contabilizou, declarou e relacionou e, muito menos, nem comprovou que as obrigações correspondentes foram pagas em exercício subsequente ao do Balanço de 31.12.83. É incontestável portanto, a aplicação da legislação indicada corretamente nos Autos.

3. Os valores glosados pelo Fisco no montante de Cr\$ 26.137.917, contabilizados como despesas de manutenção de veículos e relativas à aquisição desses bens e que o Contribuinte, tanto no Recurso como fizera na Impugnação, insiste em qualificá-los como despesas de financiamento na aquisição de veículos, que teriam sido contabilizados pelo valor da Nota Fiscal de aquisição, deve ter sua tribu



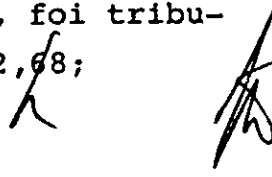
Acórdão nº 103-10.041

tação mantida, nos termos da legislação indicada no Auto de Infração O Contribuinte não fez prova efetiva de serem despesas de financiamento os valores glosados, apenas alegou.

4. A omissão de receita caracterizada por omissão de compras na quantia de Cr\$ 15.975.000,00 também deve ter sua tributação mantida integralmente. Nenhuma das razões do Contribuinte tem procedência. No presente a omissão de receita se constitui nos recursos à margem da escrituração utilizados nos pagamentos das compras não contabilizadas, porém efetivas. Em na defesa, o contribuinte não comprovou que tais recursos tenham tido origem outra que não receita omitida da própria empresa. É insustentável também o alegado pelo Contribuinte de que o valor acima já teria sido tributado integrando as despesas glosadas, do item anterior. O próprio demonstrativo nº 04 (fls. 20) prova que do montante de Cr\$ 41.965.000 (valor total dos veículos não contabilizados), Cr\$ 25.990.000 foram contabilizados como despesa e Cr\$ 15.975.000, permaneceram sem registro algum.

5. No que respeita à tributação de quantia de Cr\$ 1.500.070, como diferença a maior no registro das compras, o Recorrente não tem razão ao pedir a redução de Cr\$ 756.650, aceitando a tributação sobre Cr\$ 743.420. Os fundamentos do Decisum não sofreram contestação válida.

6. A omissão de receita de correção monetária tributada na quantia de Cr\$ 49.517.132, deve ser recalculada. Não se aplica aos bens contabilizados como despesa, indedutível, já tributada. No caso, considera-se o bem totalmente depreciado, inexistindo assim, saldo credor de correção monetária a ser tributado. O restante da correção monetária deve ser reduzida pelo valor das depreciações correspondentes dos bens corrigidos. Assim devem ser excluídos da quantia acima tributada os seguintes valores:- Cr\$ 19.076.399, correspondente à correção monetária dos bens e gastos ativáveis, contabilizados como despesa, glosada pelo Fisco. Esse valor por mim estimado, foi tributado integrando indevidamente a quantia de Cr\$ 49.517.132,68;



Acórdão nº 103-10.041

- Cr\$ 5.394.475, correspondente à depreciação dos bens corrigidos pelo Fisco e que não foram contabilizados no Ativo, nem como despesa. O critério adotado para estimação desses valores, cuja exclusão da tributação se propõe, resulta da insuficiência de elementos nos Autos para o seu exato cálculo.

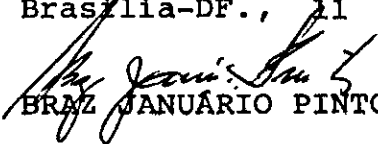
7. O último valor tributado, na quantia de Cr\$ 6.850.000, corresponde ao valor recebido pelo Contribuinte, pela venda de veículos, cuja data de aquisição respectiva correção e as depreciações registradas, a defesa não soube precisar. Sua tributação deve ser integralmente mantida. O arbitramento mencionado e pedido pela defesa, está previsto na lei para hipóteses em que não se enquadra o presente caso. Esse arbitramento do lucro está previsto, como forma ou regime de tributação, das empresas que não podem ser tributadas pelo lucro real ou pelo lucro presumido. Pela própria Declaração de Rendimentos (cópia nos Autos), o Recorrente foi tributado normalmente pelo lucro real. Sendo válida essa tributação e inexistindo regime misto, falta fundamento legal à pretensão de defesa.

Isto e Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Dou provimento parcial ao Recurso, para que se exclua da tributação a quantia de Cr\$ 24.470.874 (Cr\$ 19.076.399, mais Cr\$ 5.394.475).

Brasília-DF., 11 de janeiro de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR. 